Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000105

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/05/21000105

Número / Ano	000105/2024
Data / Horário	21/05/2024 - 08:47:21
Ementa	Regulamenta o Adicional de Direção, Manutenção e Conservação de Veículos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.
Autor	Nathália Sandro Tcharles Lucas Ticó - Mesa
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Resolução
Número Páginas	4
Número da Matéria	47
Emitido por	DaniFidelis

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 02

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 105/2024
Rubrica Fls 02

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 02

LIDO 13/05/24

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 105/2024
Rubrica Fls 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 03

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 03

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 47/2024
AUTORIA: MESA DIRETORA

Regulamenta o Adicional de Direção, Manutenção e Conservação de Veículos no âmbito da Poder Legislativo Municipal.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ no uso de suas atribuições legais e usando da competência que lhe confere o Art. 33 do REGIMENTO INTERNO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica regulamentado o Adicional de Direção, Manutenção e Conservação de Veículos previsto nos artigos 53, inciso IX e 63, *caput* da Lei Municipal nº 1.612/2019, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-base do servidor efetivo ocupante do cargo de Motorista.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu/RJ, 20 de maio de 2024.

Nathália Silveira Braga
Presidente

Sandro Daumas
1º Vice-Presidente

Tcharles Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira
1º Secretário

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/2024
Rubrica Fls 04

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 105/2024
Rubrica Fls 04

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 04

JUSTIFICATIVA

Através do Processo Administrativo n.º 095/2024, da Câmara Municipal de Conceição de Macabu/RJ, a Mesa Diretora atentou-se que a Lei Municipal nº 1.612/2019 (INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), traz em seu rol de "gratificações e adicionais" o "adicional de direção, manutenção e conservação de veículos", que é devido ao servidor desempenhando a função de motorista, que seja responsável pelo uso e conservação do bem público sob sua responsabilidade e corresponda com o devido zelo, no exercício da função.

Ora, conforme artigo 23 da Lei Municipal nº 1.773/2022 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CONCEIÇÃO DE MACABU): "Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo, as disposições do **Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu** e demais legislação superveniente que tratar de pessoal do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu".

O presente Projeto vem apenas regulamentar o devido adicional no âmbito legislativo, de modo que contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Nathália Silveira Braga
Presidente

Sandro Daumas
1º Vice-Presidente

Tcharles Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira
1º Secretário

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Conceição de Macabu
Setor de Contabilidade

C.M.C.M Procuradoria Processo nº 105/24 Fls 05 Rubrica

C.M.C.M Secretaria Processo nº 105/2024 Rubrica Fls 05

C.M.C.M Procuradoria Processo nº 105/24 Fls 05 Rubrica

Estimativa do Impacto Financeiro Orçamentário (Arts. 16 e 17 da LRF)

Tipo de Ação Governamental

() Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
(x) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17).

Despesa Bruta com Pessoal (I)	**R$**	**3.518.414,46**
Pessoal Ativo	R$	3.208.246,90
Pessoal Inativo e Pensionista	R$	310.167,56
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1° da LRF)	R$	-
Despesas não Computadas (art. 19, § 1° da LRF) (II)	**R$**	**310.167,56**
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	R$	-
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R$	310.167,56
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R$	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R$	-
Despesa Total com Pessoal - DTP = (I - II)	**R$**	**3.208.246,90**

Percentual de comprometimento anual com o Projeto Pretendido

Tipo	Qtd		Custo Anual
Concessão de adicional	1	R$	8.638,99
	Total: 01	R$	8.638,99
Acréscimo no Gasto de Pessoal com o Projeto proposto no exercício e nos 2 (dois) subsequentes:			0,01%

Apuração do Cumprimento do Limite Legal

Total Previsto para 2023	**R$**	**123.432.877,70**
Receita Corrente Líquida realizada no 6° Bimestre de 2023 (12 meses)	**R$**	**123.432.877,70**
		2,60%
Gasto com Pessoal com a implantação do Projeto Pretendido		2,61%
Valor Previsto para 2024	**R$**	**130.838.850,36**
Receita Corrente Líquida Prevista para 6° Bimestre 2024 (12 meses)	R$	130.838.850,36
		2,46%
Valor Previsto para 2025	**R$**	**138.689.181,38**
Receita Corrente Líquida Prevista para 6° Bimestre 2025 (12 meses)	R$	138.689.181,38
		2,32%

Limite definido pela Constituição Federal, art. 29-A, § 1°.

A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

	ANUAL	
Despesa de Pessoal Efetivo e Comissionado Despesa com Subsídios de Vereador	**R$**	**3.182.479,52**
Receita de Transferência ao Legislativo Municipal	**R$**	**4.650.193,60**
Limite de Despesa com Pessoal - 70 %		
Total de Despesa com Pessoal para 2024	R$	3.182.479,52
Limite de Gasto com Pessoal		68,44%

Adequação Orçamentária:

Plano Plurianual

(x) Adequada

() Inadequada

Lei de Diretrizes Orçamentárias

(x) Adequada

() Inadequada

Observações:

A Despesa Objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para a vigencia da ação proposta.

É compativel com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 105/2024
Rubrica Fls 06

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 06

Mary Helen Silva Leal
Chefe de Contabilidade
Portaria 04/2023

Conceição de Macabu,20 de Maio de 2024.

Responsável pela Contabilidade

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 06

CMCM
Procuradoria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 06

Parecer

CMCM
Secretaria
Processo nº 105/24
Rubrica 19 07.

Processo Administrativo n.º 105/2024

Trata-se de Projeto de Resolução n.º 47/2024, de autoria da Mesa Diretora, protocolado em 21/05/2024 sob o n.º 105/2024, contendo 06 (seis) páginas, das quais constam além da Matéria Legislativa, a justificava da propositura, bem como estimativa de impacto financeiro orçamentário. A referida propositura foi lida na reunião ordinária da Câmara em 23/05/2024 e, após, encaminhada às Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Por conseguinte, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento foi solicitado parecer jurídico.

Nos termos da Resolução n.º 46/2012, dessa Casa, o prazo para manifestação técnica desta Procuradoria é de 15 (quinze) dias, verbis:

> ***Art. 1º - Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para respostas de parecer jurídico técnico solicitado à Procuradoria da Câmara Municipal, salvo as consideradas de urgência, desde que devidamente justificada e fundamentada.***

Recebido os autos no dia 03/06/2024, o prazo para manifestação encerra-se em 18/06/2024.

Desta forma, tempestiva se faz a presente manifestação.

A análise em tela possui a finalidade de verificar a conformidade do presente Projeto de Resolução n.º 47/2024, quanto os aspectos jurídicos pertinentes à matéria.

A propositura em comento traz em seu bojo a regulamentação do Adicional de Direção, Manutenção e Conservação de Veículos previsto nos artigos 53, inciso IX e 63, *caput* da Lei Municipal n.º 1.612/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu), estabelecendo o percentual de 30% do salário-base do servidor ocupante do cargo efetivo de motorista.

Insta destacar que a aplicação do Estatuto do dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu está previsto nas Disposições Finais da Lei Municipal n.º 1.773/2022, artigo 23, veja:

> ***Art. 23. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores do Poder Legislativo, as***
>
> ***disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição de Macabu e demais legislação superveniente que tratar de pessoal do Poder Legislativo do Município de Conceição de Macabu.***

Com efeito, a matéria legislativa em análise possui o fito de regulamentar adicional previsto em Lei Municipal vigente, estabelecendo percentual para sua concessão, não se vislumbrando conflito aparente, salvo melhor juiz, com o ordenamento jurídico.

Entretanto, conforme previsão contida na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 173/2020, o impedimento se debruça no período no qual se pretende promover a regulamentação da vantagem prevista no Estatuto do Servidor, a qual implica aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, *in verbis:*

> ***Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)***
>
> ***I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:***
>
> ***a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)***
>
> ***b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)***

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Isto posto, conclui-se que a matéria legislativa em análise encontra óbice temporal para seu prosseguimento sob pena de nulidade.

Neste diapasão, a Lei Federal n.º 9.504/1997 aduz que mesmo os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Assim, ainda que havendo às fls. 05/06, do Processo Administrativo n.º 105/2024 demonstrativo de recursos próprios para suportar o custeio do percentual previsto no Projeto de Resolução que almeja regulamentar o Adicional de Direção, Manutenção e Conservação de Veículos e, portanto, sem obstáculo financeiro-orçamentário; a proposição encontra vedação na legislação federal vigente por ser proposta em momento inoportuno.

Desta feita, esta Procuradoria opina, ressalvada a soberania do Plenário da Câmara, pela retirada da matéria tendo em vista o interstício legal, sugerindo-se posterior inclusão para apreciação da mesma em ocasião cujas vedações trazidas na legislação federal estejam ultrapassadas.

Por derradeiro, devolvo os autos à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

Procuradoria do Poder Legislativo, 18 de junho de2024.

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 40/2024 – OAB/RJ 174278

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora do Poder Legislativo
port. nº 040/2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 105/24
Rubrica Fls 11

Nos termos do Capítulo III do Título IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, a **MESA DIRETORA** vem solicitar a retirada do Projeto de Resolução n.º 47/2024, em consideração ao parecer jurídico de fls. 06/09.

Conceição de Macabu/RJ, 20 / 06 / 24.

Nathalia Silveira Braga
Presidente

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-Presidente

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
2º Vice-Presidente

Lucas Madureira Pereira
1º Secretário